

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil

EMENDA ADITIVA

Dê-se a Subseção II, Livro IV, Título II, Capítulo VI, Seção II – Do *juízo de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos* do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Subseção II – Do julgamento dos recursos extraordinário, especial e de revista repetitivos.

E Consequentemente, dê-se também aos Artigos 990 e 991 do projeto em epígrafe as seguintes redações:

“Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário, o recurso especial ou o recurso de revista será processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.”

“Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, ou ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Superior do Trabalho independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior”.

JUSTIFICATIVA

O projeto disciplina o 'julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos', regulamentado na Subseção II do Capítulo VI, do Livro IV.

A redação proposta exclui os recursos de revista, sem qualquer razão aparente, pois que, tanto como o extraordinário e o especial, guardam valor de *revisão extraordinária em sentido amplo*. Para o processo do trabalho, assim como os dois outros recursos para o processo comum, o de revista, regulamentado pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, visa a atingir as finalidades de uniformização da jurisprudência pátria em matéria laboral e de preservar o primado de lei federal acaso violada.

O sistema de julgamento unificado de questões repetitivas apresenta otimização incontestada ao funcionamento da Justiça, correspondendo adequadamente às necessidades típicas da sociedade de produção e gestão 'de massa', caracterizadora destes tempos pós-modernos. A complexificação da sociedade, a preponderância dos sistemas sociais de articulação em grupos e o

volume de litígios que daí se origina exigem concentração da atuação do Judiciário, de modo a lhe imprimir máxima efetividade.

Não há, nesta quadra do século XXI, motivo para que as mesmas questões de direito – ou, em muitos casos, de fatos – recebam tratamento difuso e individualizado, com o que se prestigiaria a insegurança jurídica e a profusão desnecessária de recursos.

Não há motivos, portanto, para excluir esta valiosa ferramenta do campo de incidência do processo especializado do trabalho, que não conta com similar em sua regência atual.

Como o código relaciona os dois outros recursos do gênero *extraordinário*, deixar alheio o *de revista* implicará, na via interpretativa, sua simples aniquilação do processo do trabalho.

Por paralelismo, adequado no tratamento legislativo, impõe-se a inclusão do recurso de revista, no rol instrumentos para controle de demandas conceituadas como repetitivas.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

Deputado **Cabo Juliano Rabelo**
(PSB/MT)